



Belo Horizonte, 09 de outubro de 2015.

## Controle Processual

**Processo nº.:** 02030000827/10  
**Requerente:** Milton Teodoro Rodrigues  
**Município:** Curvelo  
**Núcleo:** Curvelo

### I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se a uma intervenção ambiental requerida por Milton Teodoro Rodrigues, para a supressão de vegetação nativa com destoca em 15,19ha, conforme o requerimento para intervenção ambiental acostado aos autos.

O processo foi instruído com a documentação prevista na Resolução IEF/SEMAD nº. 1905/2013, com as complementações solicitadas ao empreendedor a partir das análises jurídica e técnica. Assim, verifica-se constarem nos autos: Requerimento para intervenção ambiental (fl. 02); Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE (fls. 03 a 06); Formulário de Orientação Básica (fls. 07 e 08); Declaração de Posse (fl. 10); Procurações (fls. 11 a 14); cópia da documentação do requerente (fls. 15 e 16); cópia do comprovante de endereço (fl. 19); memorial descritivo (fls. 18 a 21); Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (fls. 22 a 64); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quitada (fl. 65 e 66); cópias impressa e digital da Planta topográfica (fl. 69); Certidão Negativa de Débitos Florestais do IEF (fl. 72); Documentos de Arrecadação Estadual (fls. 78 e 79; fl. 83); Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação e preservação de Reserva Legal (fls. 81 e 82); Memorial Descritivo de Reserva Legal (fl. 84); Plantas Topográficas (fls. 95, 100, 101, 110A, 110C); Protocolo de Inscrição do Imóvel Rural no SICAR-MG (fls. 143 a 146); Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (fls. 157 a 188), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 189).

O Parecer Técnico emitido pelo Núcleo de Regularização Ambiental de Curvelo, concluiu pela possibilidade da concessão do DAIA, para supressão de vegetação nativa com destoca na área de 5,50134ha.

É o breve relato do processo.



## II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905/2013, a regularização ambiental é “procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento – AAF, gerenciamento de recursos hídricos e intervenção ambiental” (art. 1º, II). Além disso, dispõe que “as intervenções ambientais devem ser regularizadas através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, ou quando integradas a licenciamento ambiental, através de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA” (art. 2º, *caput*).

Ainda nos termos da referida Resolução,

**Art. 4º** - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§ 1º As intervenções ambientais não integradas a procedimento de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos não passíveis de AAF ou licenciamento ambiental e para aqueles pertencentes às classes 1 e 2, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Para a posterior concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, portanto, imprescindível se faz a instauração do presente procedimento, com a juntada aos autos dos documentos exigidos pela Resolução IEF/SEMAD 1905, o que foi atendido pelo empreendedor e o que permite concluir que, do ponto de vista formal, o procedimento encontra-se regular.

O empreendimento está localizado em área rural, pelo que é necessária a averbação da Reserva Legal, em 20% (vinte por cento) do imóvel, consoante o art. 12, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro). Foi apresentado o Protocolo de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A análise técnica informou, em seu parecer, que a área de Reserva Legal demarcada encontra-se aprovada pela equipe técnica do NRRA de Curvelo.

O local do empreendimento está inserido no Bioma Cerrado, caracterizado pela fisionomia de Cerrado não havendo que se falar em compensação pela supressão da vegetação.



Ainda de acordo com o parecer técnico, diminuiu-se em 10,1766ha a área para corte raso com destoca, por se constatar, de acordo com o ZEE e *in loco* a presença da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, e pela importância de o remanescente fazer corredor ecológico com a Reserva Legal.

Há, no local, espécies imunes de corte, que deverão ser **totalmente preservadas**, tal como previu a análise técnica. Foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, uma vez que há área de preservação permanente antropizada. Assim, determina-se ao requerente que execute o PTRF em sua totalidade, recuperando-se todas as áreas antropizadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante disso, conclui-se pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão vegetal nativa com destoca, na área de 5,0134ha, devendo, contudo, serem apreciados em deliberação da COPA os pareceres técnico e jurídico e as condicionantes estabelecidas, além da não inclusão na área a ser autorizada das espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção, com **obrigação do requerente em preservá-las**, em razão de expressa vedação constitucional à sua intervenção.

**Matheus Hosken de Sá Moraes**  
Gestor Ambiental Jurídico  
MASP 1.364.309-3  
SUPRAM Central Metropolitana

**Rafael Cordeiro de Lima Mori**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.132.464-7  
SUPRAM Central Metropolitana